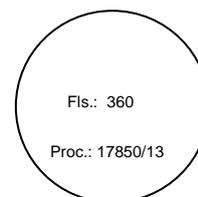




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL



Informação nº 930/2018 – Seleg

Brasília-DF, 15 de agosto de 2018

Processo nº 17.850/2013 (2 volumes)

Interessado (a): PÉRICLES JOSÉ PÓVOA JÚNIOR

Assunto: Abono de permanência especial

Ementa: Revisão Administrativa. Abono de permanência especial. Decisão TCDF nº 55/2017. Lei nº 9.784/99. Laudo Médico nº 26/18 – DISAUDE/SEGEDAM. Não conhecimento.

Senhor Chefe,

Tratam os autos, neste momento, de Revisão Administrativa apresentada pelo servidor PÉRICLES JOSÉ PÓVOA JÚNIOR, por meio de seu representante legal, visando à reconsideração da Decisão TCDF nº 55/2017, exarada pelo Plenário deste Tribunal por unanimidade no sentido de negar provimento ao Recurso Hierárquico anteriormente interposto pelo interessado.

2. Da fl. 218 até 243, fazendo uso da última peça recursal cabível na esfera administrativa desta Corte, o interessado ingressou com Recurso Hierárquico ao Plenário com o objetivo de ser-lhe reconhecido o direito ao abono de permanência especial a contar de 13.08.2007, por ser portador de deficiência antes de 1982, com fundamento no art. 40, §4º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/05.

3. Ao apreciar o pedido, o Plenário exarou, por unanimidade, a Decisão TCDF nº 55/2017, fl. 321, negando provimento ao Recurso “em virtude de ausência de início mínimo de prova documental constante dos autos”. A Decisão tomou como base a instrução das unidades técnicas e o voto do Conselheiro Relator.

4. Com a Decisão, restou firmado o entendimento pela improcedência do pedido do servidor, no sentido de não ser possível conceder-lhe o direito ao abono de permanência especial nos moldes requeridos.

5. Por força regimental, sabe-se que o Plenário do TCDF figura acima das decisões emanadas pela Presidência, atuando como órgão de revisão e de última instância do Tribunal. É o que se extrai do art. 16, §4º, da Resolução TCDF nº 296/16, que diz:

Art. 16. Compete ao Presidente:

.....
§ 4º Dos atos e decisões administrativas do Presidente, que envolvam a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Fls.: 361

Proc.: 17850/13

apreciação de direitos e vantagens de servidor, caberá pedido de reconsideração ou recurso ao Plenário, na forma disciplinada em Resolução.

6. A Decisão Plenária nº 55/2017, portanto, esgotou a via recursal administrativa para debater o assunto no âmbito desta Casa. Segundo disposição expressa do art. 63, IV, da Lei nº 9.784/99, recepcionada no DF pela Lei distrital nº 2.834/01, não cabe o conhecimento de recurso quando exaurida a esfera administrativa, nestes termos:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

.....
IV - após exaurida a esfera administrativa.

7. Todavia, o art. 65 também da Lei nº 9.784/99 prescreve que cabe interposição de revisão administrativa após os recursos. Eis o dispositivo em sua literalidade:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

8. Por essa razão, o interessado apresentou, nesta oportunidade, pedido de Revisão Administrativa, fls. 325 até 354, com o objetivo de ver seu pleito ainda atendido, mediante a reconsideração da Decisão Plenária.

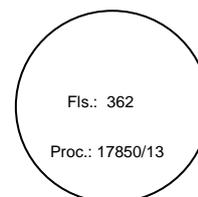
9. Quanto à revisão administrativa, para fins introdutórios, traz-se interessante ensinamento de Sérgio Ferraz e Adilson Dallari, visto na obra **Processo administrativo**, 3ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 306/307:

O pedido de revisão não é exatamente uma manifestação de inconformidade com os fundamentos e a motivação da decisão que se deseja modificar. Por meio do pedido de revisão o que se pretende é alterar a situação jurídica decorrente de decisão definitiva no âmbito administrativo, mas em função do surgimento ou da descoberta de fatos novos, de novas provas, que justifiquem a modificação pretendida.

.....
A revisão não é um pedido de anulação da decisão proferida anteriormente; não se alega vício jurídico naquela decisão anterior. O que se alega é a inadequação ou a inconveniência da manutenção da penalidade imposta, em função de dados fáticos novos, que ensejam uma distinta configuração da base empírica da decisão revisanda, privando-a de um de seus lastros fundamentais. Em suma, busca-se assim, mais uma vez, a preponderância da verdade material sobre a realidade formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEF/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL



10. Pela redação do art. 65 da Lei nº 9.784/99, é possível verificar que há elementos indissociáveis no tipo normativo que devem necessariamente ser observados para ensejar a interposição da revisão no âmbito da Administração Pública. Para fundamentar a interposição desse instrumento, pois, é imprescindível que a situação fática reúna esses elementos. Do contrário, a revisão perde sua razão de existir.

11. Os elementos contidos no tipo normativo são:

- a existência de processo administrativo do qual resulte sanção ao interessado e;
- a superveniência de fato novo ou de circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

12. Sobre o primeiro ponto, cabe esclarecer que o Processo em exame não ocasionou sanção ao servidor. Com base na clássica lição dada pelo eminente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, **Curso de Direito Administrativo**, 33ª ed. São Paulo, Malheiros, 2016, os processos administrativos podem ser ampliativos e restritivos. Em síntese, são classificados como ampliativos os processos dos quais podem surgir efeitos favoráveis aos destinatários, ampliando direitos e garantias, podendo ser autuados de ofício ou a pedido. De outro modo, são considerados restritivos os processos cujo efeito resulta em sanções aos destinatários, restringindo direitos.

13. O objeto dos processos restritivos, portanto, é a possibilidade de haver ulterior sanção ao destinatário. Além disso, os processos restritivos se subdividem em processos meramente restritivos e processos sancionadores. **Para estes especificamente é que cabe a interposição de pedido de revisão administrativa**, nos termos do art. 65 da Lei nº 9784/99, caso haja a superveniência de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Note-se que a redação do referido artigo é expressa ao dizer “os processos administrativos **de que resultem sanções** poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício (...)”.

14. O Processo Administrativo Disciplinar é um exemplo de processo administrativo restritivo sancionador, na classificação aqui utilizada. No âmbito do DF, a LC nº 840/11, por meio de seu art. 195, prevê as seguintes sanções disciplinares aos servidores que tenham incorrido em ilícito administrativo:

Art. 195. São sanções disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

V – destituição do cargo em comissão.

15. O art. 259 da LC nº 840/11, inclusive, também prescreve de modo expresso a possibilidade de haver revisão de processo disciplinar, nestes moldes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Fis.: 363

Proc.: 17850/13

Art. 259. O processo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias não apreciadas no processo originário, suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da sanção disciplinar aplicada, observado o disposto no art. 175, II.

16. Com redação similar à vista no art. 65 da Lei nº 9.784/99, entende-se que a revisão administrativa é cabível **apenas em processos administrativos cujo escopo seja a aplicação de sanções ao interessado, contrariamente do que ocorreu nos presentes autos.**

17. A título informativo, cabe apontar que a Lei Orgânica do TCDF (LC nº 01/94) também prevê a possibilidade de interposição de revisão administrativa nos processos de julgamentos de contas, dos quais, como se sabe, podem surgir sanções ao destinatário. A previsão encontra-se no art. 36 da LC nº 01/94, que diz:

Art. 36. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 31 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

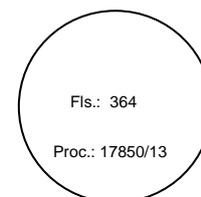
18. O presente Processo apenas tratou sobre requerimento administrativo apresentado pelo servidor, que, ao final da instrução, por meio de apreciação Plenária, restou indeferido. Não houve, por conseguinte, sanção ao interessado. Por essa razão, não se entende cabível o conhecimento do pedido de Revisão Administrativa em curso.

19. Quanto à ocorrência de fatos novos e de circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, cabe trazer aos autos elucidativa manifestação do nobre professor José dos Santos Carvalho Filho, retirada da obra **Processo Administrativo Federal. Comentários à Lei nº 9.784/1999**, 5ª ed. São Paulo, Atlas, 2013, p. 334/335, conceituando esses institutos:

a) Fatos novos – Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou sanção por terem ocorrido a posteriori. O sentido de “novo” no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absoluta no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL



natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.

.....
b) Circunstâncias relevantes – Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerando o momento de tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.

.....
c) Adequabilidade probatória – Não basta que o fato seja novo ou que a circunstância seja relevante para que seja procedente o pedido de revisão.

O texto do art. 65 denuncia que fatos e circunstâncias sejam suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. É a incidência do princípio da adequabilidade probatória, segundo o qual é preciso que tais elementos sejam efetivamente justificadores da conclusão de que a aplicação da sanção se afigurou inadequada. Se não o forem, não haverá como atender ao que foi requerido pelo sancionado.

.....
20. Considerando o conteúdo dos autos, bem como os conceitos elencados, não se pode considerar que os documentos de fls. 334 até 354 são fatos novos ou circunstâncias relevantes suficientes para fundamentar o pleito.

21. Nas fls. 353 e 354, constam duas fotos. Sobre esses documentos, cabe expor que, na fl. 201, já foi juntada foto pelo servidor, sobre a qual houve a devida instrução.

22. Os documentos de fls. 334 até 352 correspondem, respectivamente, a: a) um parecer médico atestando que a deficiência do servidor é, sim, proveniente da infância; e b) exames oftalmológicos do servidor. Em relação ao parecer médico, observa-se que há conclusão que “a baixa visual do paciente provem da infância e não há condições de melhora com tratamento clínico ou cirúrgico”. Nos autos, porém, já há laudos médicos oficiais que fundamentaram o indeferimento do pedido do servidor (fls. nº 62, nº 93 e nº 198). Portanto, o parecer apresentado neste momento não representa fato novo.

23. Sobre os exames apresentados, destaque-se que também já houve a apreciação de exames nos autos, o que, da mesma forma, descaracteriza a novidade de fatos neste particular. Vale observar, ainda, que o parecer médico de fl. 334 foi emitido em 18.01.2018.

24. Após a interposição da presente Revisão, a junta médica desta Corte de Contas emitiu novo Laudo Médico, sob o nº 26/18 – DISAUDE/SEGEDAM. Segundo o documento oficial, o servidor “é portador de **deficiência leve** com duração superior a quarenta anos, não sendo possível precisar a data de início do quadro”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEPI/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Fis.: 365

Proc.: 17850/13

25. É oportuno comentar que o servidor já é beneficiário de abono de permanência especial desde 01.11.2016, em conformidade com Processo nº 38.473/17-e, concedido com fundamento no artigo 40, parágrafo 4º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 57 da Lei nº 8.213/91 e a Decisão Administrativa nº 56/2017. Ao ser encaminhado para análise superior, tendo em conta a Decisão Ordinária nº 4405/2017, o Controle Interno posicionou-se pela regularidade da concessão do benefício ao servidor, validando a aplicabilidade da Portaria/IPREV-DF nº 12/16.

26. Nesta oportunidade, a partir da conclusão do Laudo Médico nº 26/18 – DISAUDE/SEGEDAM, foi reiterado que a deficiência do servidor é no grau leve, a qual já suscitou a concessão de abono de permanência especial do servidor no Processo nº 38.473/17-e.

27. Na ausência de fatos novos ou de circunstâncias relevantes, há entendimento no sentido de não conhecer o pedido de revisão administrativa por falta de pressuposto legal de admissibilidade, a exemplo do Acórdão proferido pelo Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – nos Processo nº 53500.025661/2011:

PEDIDO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 65 DA LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO ART. 90 DO REGIMENTO INTERNO.

1. O Pedido de revisão não será conhecido quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 65 da Lei no 9.784/99 – Lei de Processo Administrativo e no art. 90 do Regimento Interno da Anatel, uma vez que não foram apresentados fatos novos e circunstâncias relevantes que justificassem a inadequação da sanção aplicada no âmbito do PADO a que se submete a revisão.

2. Não conhecer do Pedido.

28. Todavia, cumpre observar que, também de acordo com o Laudo de fl. 358, a deficiência do interessado existe há mais de quarenta anos, sem, contudo, a indicação de data específica de seu início. A partir dessa informação, a despeito do abono de permanência especial já ter sido deferido no Processo nº 38.473/17-e, poder-se-ia suscitar a possibilidade de o interessado ter direito a aposentadoria especial pela regra contida no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

29. Por essa redação, considerando os quarenta anos da deficiência do servidor e a data de emissão do Laudo Médico nº 26/18 – DISAUDE/SEGEDAM, o prazo de 25 anos de labor sob a condição de deficiência já poderia ter sido alcançado. Caberia, neste ponto, deliberação da Alta Direção do Tribunal acerca da viabilidade desse



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Fis.: 366

Proc.: 17850/13

entendimento, uma vez que não há indicação precisa da data de início da deficiência do servidor.

30. Pelo que se verifica, a análise da deficiência antes do ingresso nesta Corte já foi discutida nos autos, sem acolhimento. Assim, em princípio, neste momento, não há razão por que conhecer e deferir o pedido da Revisão Administrativa, cabendo o arquivamento deste feito.

31. Ante o exposto, tendo em conta o pedido apresentado pelo servidor PÉRICLES JOSÉ PÓVOA JÚNIOR (fls. 325 a 354), sugere-se o:

I - conhecimento do teor do Laudo Médico nº 26/18 – DISAUDE/SEGEDAM e do fato de o interessado já perceber abono de permanência especial, também por deficiência leve, na forma exposta no Processo nº 38.473/17-e;

II - não conhecimento da Revisão Administrativa, por carecer de pressupostos legais de admissibilidade, com fulcro no art. 65 da Lei nº 9.784/99, permanecendo incólume a Decisão TCDF nº 55/2017, tendo em vista, outrossim, o posicionamento doutrinário acerca do instituto da revisão no âmbito da Administração Pública, em que pese a indicação no Laudo Médico nº 26/18 - DISAUDE/SEGEDAM constar início da deficiência antes do ingresso nesta Corte;

III - arquivamento deste processo.

À superior consideração,

Yuri Novais Pimenta Nunes
Analista de Administração Pública

De acordo. À Segep.

Paulo César Carneiro
Chefe do Serviço de Legislação de Pessoal